



ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

No dia Cinco do mês de julho, durante a Análise das alegações das Empresas, registrada na Ata de Realização do PREGÃO PRESENCIAL, do dia 28 de junho de 2021, com abertura às 09h00min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, para analisar a documentação de habilitação das empresas vencedoras do referido certame, o que verificou-se o seguinte: A empresa M H DOS SANTOS PEREIRA, solicitou que fosse feita diligência para comprovação de inexequibilidade para os itens: 05,06,09,12,12,14,15,16,18,19,20 e 21. Na verificação do pleito, verificou-se que para os itens em comento, temos a seguinte observação: O que é o preço inexequível? Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. O que a Administração Pública faz nesses casos? De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%. **“Súmula 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”** Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

É notória a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexequível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

Toda a divergência que se verifica na interpretação dos dispositivos legais acima transcritos decorrem, justamente, da forma dada pelo legislador brasileiro quando da elaboração de dito regramento, posto que, ao leitor desavisado, passa a ideia de que a norma é taxativa e que configurada a hipótese matemática definida nos dispositivos acima, nada restaria ao agente público, senão, proceder com a desclassificação do licitante que ofertasse sua proposta de preço nas condições referidas, ou seja, em patamar inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas. Nesse sentido, solicitamos da empresa, conforme pleiteado, a comprovação de inexequibilidade, por meio de planilha de custos e notas fiscais, o que comprovam que as empresas conseguem atender a demanda, sem prejuízos as

DOM ELISEU



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE DOM ELISEU
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU



mesmas. Por essa razão, habilita-se as empresas nesse certame.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo Pregoeiro e Equipe de apoio. O Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos nesse quesito.

PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Pregoeiro(a)	JOÃO DE DEUS DE AQUINO	
Equipe apoio	ANDREIA CRISTINA DA SILVA ARRUDA	
Equipe apoio	DOLGLAS SILVA VALES	
Equipe apoio	ELDER CARLOS DOS SANTOS SILVA	
Equipe apoio	GENILSON FREITAS CAVALCANTI	

DOM ELISEU